1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral mirar na preocupação com os objetivos de desenvolvimento do milênio, mais precisamente o objetivo 8.8, que versa sobre a proteção aos direitos trabalhistas, no sentido de promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os migrantes, e pessoas em empregos precários. Tais objetivos foram estabelecidos pela ONU em 2000, com o apoio de 191 nações, reafirmando suas obrigações comuns para com as pessoas do mundo, em especial as mais vulneráveis, e em particular, as crianças do mundo a quem pertence o futuro. Os países membros comprometeramse a atingir um conjunto de objetivos específicos, que nortearam os esforços coletivos nos próximos anos no que diz respeito ao combate à pobreza e ao desenvolvimento sustentável.

Todavia, não basta aderir-se a organizações, tratados, convenções internacionais, quando internamente, os Estados estão cochos de políticas públicas, que sirvam de um efetivo implemento na realização de tais projetos internacionais, conciliar a sanha pelo crescimento econômico, com o desenvolvimento, que se preocupa com a proteção social, o respeito aos direitos civis, políticos e sociais.

Leia-se, não basta a promoção de trabalho, pois não se prega o trabalho, pelo trabalho, e do lucro a qualquer custo e qualquer preço, ao revés, busca-se o trabalho, mas aquele que respeita a integridade do trabalhador e do meio ambiente ao seu entorno e, por meio desta concepção, fala-se em trabalho decente, desenvolvido pela OIT em 1999.

A promoção do trabalho decente, nos termos da OIT, casa perfeitamente bem com a acepção de cidadania em Ferrajolli e das visões de Justiça em John Rawls, neste sentir, tal concepção desenvolvida pela OIT, encontra morada na Constituição Federal de 1988, que fundamenta seus objetivos e sua importância. Diante dessas questões, o binômio pobreza e trabalho são debatidos, como forma de proteção ao trabalho e, consequentemente, seu ambiente e a do trabalhador, nos conformes da Convenção 187 da OIT.

E dentre os inúmeros casos e situações de violação das normas internacionais e mesmo a própria constituição cidadã, tem-se os casos mencionados no próprio objetivo do milênio, qual seja a saúde do trabalhador, por meio da preservação do meio ambiente do trabalho, seja por meio dos trabalhadores canavieiros, seja através da exploração destes por meio do labor feminino e do trabalho escravo no setor sucroenergético, enfim, o agronegócio lucrativo para uns e maléficos para outros, então, afinal, quem ganha com a exploração desta mão de obra? São estas as provocações que se tenta trilhar neste artigo.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS

O desenvolvimento do mercado do agronegócio seja do açúcar, da aguardente e do sucroenergético nacional, como o etanol, que tem como fonte a cana de açúcar, é promissor numa política econômica alternativa. O desenvolvimento deste mercado sucroenergético nacional tornou-se prioridade estratégica na Política Externa, principalmente, do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Tal postura do governo veio como resposta a um problema público pontual que foi a criação de uma fonte de energia alternativa diante da alta do petróleo, à época, mas que não traduz com a realidade atual, tendo em vista que o preço do petróleo, nos últimos anos, caiu consideravelmente. Todavia, esse plano do governo, em relação a cana de açúcar, não se direcionou, com igual força, como na questão do biocombustível, foi preterido todas as possibilidades de produtos oriundos da cana de açúcar, a exemplo do açúcar e demais derivados, não é outro o entendimento a seguir exposto:

Por outro lado, faltou um programa gêmeo para a substituição parcial do óleo diesel por óleos vegetais, criando uma situação insólita: o Brasil era obrigado a continuar a importar petróleo para atender à demanda pelo diesel, ficando com sobras de gasolina que eram vendidas no exterior a um preço muito baixo. Por fim, todo o esforço foi concentrado sobre o álcool e o açúcar, dando-se pouca atenção ao aproveitamento dos demais subprodutos da cana de açúcar, a começar pelo bagaço e pelo vinhoto. A sucroquímica e a alcooquímica tampouco tiveram o desenvolvimento que se poderia esperar. (SACHS, 2008, p.131)

Todavia, como conciliar crescimento econômico com o direito ao Desenvolvimento? Qual política pública promoveria esta conciliação tão difícil ? a realidade desses fatos foram muito bem apontados por Celso Furtado, na Revista de Economia Política, publicada no final de 2004, a seguir exposto:

O crescimento econômico, tal qual o conhecemos, vem se fundando na preservação dos privilégios das elites que satisfazem seu afã de modernização; já o desenvolvimento se caracteriza pelo seu projeto social subjacente. Dispor de recursos para investir está longe de ser condição para preparar um melhor futuro para a massa da população. Mas quando o projeto social prioriza a efetiva melhoria das condições de vida dessa população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento (FURTADO, 2004, p.484)

O fato é que, seja qual for a direção a ser tomada pelas políticas públicas, em relação

ao crescimento econômico e o desenvolvimento, estas precisam ponderar, conciliando o respeito aos direitos fundamentais e com a legitimidade equilibrada da busca pelo lucro, senão vejamos:

As formas viáveis de produção de meios de existência não podem se apoiar em esforços excessivos e extenuantes dos seus produtores, em empregos mal pagos e realizados em condições insalubres, na provisão inadequada de serviços públicos e em padrões subumanos de habitação. (SACHS, 2008, p.35)

Tais planejamentos de políticas públicas, dentro de um projeto de Desenvolvimento, precisam, necessariamente, observar a sustentabilidade social, não é outro o entendimento de Ignacy:

Durante as três décadas que separam a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – a de 1972, realizada em Estocolmo, e a Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, em 2002 - , o conceito de desenvolvimento sustentável foi refinado, levando a importantes avanços epistemológicos. Para propósitos deste texto, é suficiente enfatizar que a sustentabilidade social é um componente essencial deste conceito. (SACHS, 2008, p.36)

Na definição de políticas públicas, verifica-se que: "Política pública é definida como uma diretriz ou conjunto de diretrizes voltadas para a resolução de um problema público" (SECCHI; COSTA; SILVA, 2014, p.360). Nesta linha de planejamento do governo em relação as políticas públicas, não se pode esquecer o papel do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), lançado em 2007, que, em relação as ações voltadas à produção de combustíveis renováveis, estabeleceu um investimento de R\$ 34,4 bilhões (trinta e quatro bilhões e 400 milhões de reais), a partir de 2010 (MAGAJEWSKI, 2010, p.105).

Contudo, se de um lado o planejamento governamental mira suas forças em programas de aceleração do crescimento, a exemplo do PAC, que, na verdade, empacou, de outro, infelizmente, tais esforço, não são diretamente proporcionais, quando o que está em jogo, são as condições da parte mais fraca nesta relação, qual seja: o trabalhador, principalmente quando a matriz de produção da cana de açúcar é extremamente degradante em termos de condições de trabalho, e o que é pior, não despertam, por parte do governo e das políticas públicas, qualquer planejamento, o que traduz uma total falta de sensibilidade com este problema a olhos vistos.

3 TRABALHO DECENTE E O TRABALHO FORÇADO

Formalizado em 1999 pela OIT, o trabalho decente foi formulado no sentido de

promover melhores condições de trabalho e da ampliação da sua proteção. Infelizmente, o "Decente Work", na prática, ao revés do que se prega na OIT, traduz em diversas situações em que o desrespeito à dignidade do trabalhador é flagrante, principalmente no que tange a proteção e cumprimento de normas de proteção, prevenção a saúde do trabalhador.

O "Karoshi" (KARO = excesso de trabalho e SHI = morte), termo utilizado pela cultura japonesa para traduzir morte por excesso de trabalho, foi um fenômeno registrado na sociedade japonesa e institucionalizado com a reconstrução do Japão pós II grande guerra mundial, mas que ainda são praticadas as jornadas de trabalho mais extensas entre os países ditos desenvolvidos.

No Brasil, a síndrome de Karoshi é conhecida pelos trabalhadores canavieiros como birôla e se caracteriza pela morte por extenuação atreladas ao trabalho do corte de cana de açúcar. Em estudo comparativo entre as atuais relações de trabalho na colheita da cana de açúcar e ao modelo escravista do Brasil colônia, aponta Maria Inês Nassif, citada por :

[...] Nassif (2007) evidencia que a vida útil de trabalho dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro é de aproximadamente 12 anos. Segundo o historiador Jacob Gorender (apud SILVA, 2010), o ciclo de vida útil dos escravos na agricultura, após a proibição do tráfico negreiro (1850), era de 15 a 20 anos. Ou seja, atualmente os canavieiros brasileiros possuem vida útil de trabalho inferior aos escravos submetidos à histórica sociedade escravagista do Brasil. (NASSIF apud SILVA; COSTA; SECCHI, 2014, p. 362-363)

Atrelado a essa realidade, tem-se o alto índice de acidentabilidade, que carrega consigo problemas como: redução da capacidade laborativa, perda da força de trabalho na cadeira produtiva, queda na produção, consequentemente do lucro, menos trabalhadores e famílias sem renda, sobrecarga da previdência, pois tais pessoas acabam se afastando do trabalho recebendo benefício, o que não é atrativo ao trabalhador pois o salário de benefício é inferior ao salário do trabalhador na ativa, isso quando não ocorre a morte deste trabalhador.

O que dizer quando tal situação é voltada para as mulheres e aqueles que são vítimas de exploração do trabalho escravo, fato esse vivenciado por diversos migrantes, a exemplo da escravidão, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas. Dentre estes, o trabalho forçado, tema das Convenções nº 29 e 105 da OIT, recebeu maior número de ratificações por seus Estados-Membros.

Antes de se adentrar na tipologia do trabalho forçado, vale, tecnicamente, distinguir

trabalho escravo, forçado e degradante. O trabalho escravo, a um primeiro olhar, não existe mais porque a escravidão foi abolida, basta verificar o que o próprio código penal define como crime que reduz alguém à condição análoga à de escravo, dessa forma, o termo trabalho forçado, muitas vezes, é usado como sinônimo de análogo ao de escravo.

O trabalho degradante, caracteriza-se quando o trabalhador cumpre as tarefas sem condições adequadas, como alojamentos inadequados, falta água potável, a alimentação é precária, os salários são pagos com atraso, isso quando são pagos, não registro em carteira, dentre outros motivos.

O trabalho forçado, por sua vez, vem apresentando, ao longo dos tempos, novas e preocupantes facetas. Além das formas usuais conhecidas, a exemplo da condição análoga a de escravo e a servidão por dívida, que, infelizmente, perduram, somam-se outras. Conforme aponta-se no documento das Nações Unidas:

Segundo o documento da Organização das Nações Unidas, *Office of the High Comissioner for Human Fact Sheen n.1, 1991*, a escravidão compreende hoje uma variedade de violações de direitos humanos. Sustenta que além da escravidão tradicional e do tráfico de escravos, a escravidão moderna compreende a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas e a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de *apartheid* e regimes coloniais. (CACCIAMALI; AZEVEDO, 2004, p.948-949)

O ordenamento jurídico pátrio buscou tratar da temática por meio da sanção da Lei 11.803, de 11 de dezembro de 2003, que alterou o Código Penal Brasileiro, que trata da pena para aqueles que submetem trabalhadores a jornadas exaustivas, condições degradantes, trabalhado forçado, dentre outras situações análogas à condição de escravos, bem como o sistema correlacionado ao trabalho escravo contemporâneo conhecido como *truck sistem*, ou política de barração, que versa sobre o monopólio de venda de mercadorias do contratante para os trabalhadores, o que foi terminantemente vedado pela CLT em seu art.462.

A migração, apresenta-se como um padrão de escravidão contemporâneo, recrutado em municípios de baixíssimo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a ONG francesa Sucre Ethique, em estudo publicado oficialmente, estima que:

manualmente, de modo que o corpo dos trabalhadores é utilizado como parte da engrenagem da indústria sucroalcooleira (SILVA; MAGAJEWSKI, 2010). Tal estudo informa ainda que muitos canavieiros cortam até vinte toneladas de cana/dia e mantêm uma média mensal entre 12 e 17 toneladas/dia. (SILVA; COSTA; SECCHI, 2014, p.362)

O jornal britânico The Guardian, numa matéria "Os escravos sustentam o boom do etanol" , aponta que os canavieiros são efetivamente escravos e que a indústria brasileira de etanol é "um mundo obscuro de aliciadores e abusos aos direitos humanos" (SILVA; COSTA; SECCHI, 2014, p.362)

Enfim, os malefícios encontrados são os mais diversos, mas o trabalho forçado é um dos fatores na atividade canavieira que chama muito a atenção, inclusive Marcelo Rodrigues Prata, assim pontua sobre o tema:

"[...] a expectativa de vida de um trabalhador, cortando uma média de 12 toneladas de cana por dia, é de 10 a 12 anos. Assim, depois de dez safras cortando cana, o trabalhador está incapacitado para o trabalho, com lordose e uma série de doenças ocupacionais. Assim, depois de dez safras cortando cana, o trabalhador está incapacitado para o trabalho, com lordose e uma série de doenças ocupacionais. Aliás, há cortadores de cana que, simplesmente, morrem de exaustão depois de cortarem 20 ou 30 toneladas por dia." (PRATA, 2014, p. 162-163)

O mercado de consumo, infelizmente, só tem olhos para os bens produzidos através do corte da cana de açúcar, mas enquanto milhares de brasileiros enchem o tanque com álcool, adoçam com açúcar suas xícaras de café, sucos, milhares de brasileiros estão na lavoura, de fação na mão, a toda sorte de infortúnios, simplesmente ignorada.

3 O TRABALHO DECENTE COMO EXERCÍCIO DE CIDADANIA EM FERRAJOLLI

O trabalho decente, como objetivo perseguido pela OIT, e um norte a todos os países, é um exercício de cidadania, na perspectiva de Ferrajolli, a partir do momento que tal concepção, não apenas jurídica, ganha, também, contornos sociológicos.

Ferrajolli pensa exatamente desta forma, nos seguintes termos:

Por lo demás, la incomunicabilidad entre estudios jurídicos y sociológicos en materia

¹ BBC Brasil. Com. "Escravos sustentam boom do etanol no Brasil, diz The Guardian. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/03/070309_guardianetanolescravosrw.shtml. Acesso em: 17.02.17. 10:34.

de «ciudadanía» deja a los primeros sin las relevantes aportaciones que los segundos ofrecen para un análisis realista del grado de efectividad de los derechos y de las condiciones económicas, políticas y sociales de su garantía, pero genera en la literatura sociológica inoportunas simplificaciones y confusiones conceptuales que acaban acentuando todavía más la falta de interés en la doctrina jurídica respecto de sus aportaciones. (FERRAJOLLI, 2004, p.98)

Para Ferrajolli a concepção de democracia não pode se limitar, apenas e tão somente, a uma concepção formalista, ao revés, para o autor a noção de cidadania cresce com as contribuições, não apenas juristas, mas sociológicas, não restritos a mera formalidade ou procedimento, casando perfeitamente bem com a democracia.

Thomas Marshall divide a cidadania em três partes: a civil, política e social, afirmando que tal divisão foi criada pela própria história da cidadania. Tais divisões da cidadania correspondem aos grupos de direitos que surgiram ao longo do século e que entendem a cidadania como um conjunto de direitos do indivíduo, oriundos das lutas sociais e políticas.

Nesta senda, não há que se falar em exercício de cidadania na atividade do canavieiro, posto que, dentre tantos direitos usurpados, um dos principais direitos não são exercidos, qual seja a liberdade, por ausência de participação política e social destes trabalhadores.

Portanto, no caso dos canavieiros, o exercício da cidadania, em Ferrajolli, perpassa pela observância das questões sociais, da igualdade de oportunidades e do respeito aos direitos fundamentais. Infelizmente, o desrespeito a este trabalhador, sob os mais variados aspectos são flagrantes e longe da observância do mercado, que busca o lucro pelo lucro, não se preocupando com o material humano que, de sol a sol, são vilipendiados.

4 O TRABALHO DECENTE NUMA PERSPECTIVA DE JUSTIÇA EM JOHN RAWLS

Uma noção de Justiça foi apontada pelo jurisconsulto romano Ulpiano nos seguintes termos: "Vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu" (ABBAGNANO, 2001, p.594). Tal afirmação, adotada pelos jurisconsultos romanos, gerou outras formas de expressar a noção de justiça como aquela que está em conformidade com a Lei, visto pressupor, que o que cabe a cada um já está determinado pela Lei, que é elaborada por representantes do povo, que na verdade é o Estado conferindo direitos e impondo deveres.

Hans Kelsen, chama de tautológica, a afirmação de Ulpiano, por não se conter indicação alguma sobre o que é "seu", de cada um, contudo, na realidade, se prescreve apenas a conformidade a uma Lei ou regra que estabeleça aquilo que cabe a cada um. A noção de conformidade à Lei como definição de Justiça, é uma constante, mesmo para aqueles que se

opõem ao conceito tradicional de Justiça.

Kant, tratando da interpretação da definição romana, reduz Justiça ao respeito a uma norma já estabelecida, senão vejamos:

Se aquela fórmula fosse traduzida por dar a cada um o que é seu, estaria dizendo um absurdo, pois não é possível dar a alguém o que já tem. Para ter sentido deve ser assim expressa: inclui-se numa sociedade em que a cada um possa ser garantido o que é seu contra qualquer outro. (ABBAGNANO, 2001.p.594)

Dentro desta concepção, como deve ser vista a Justiça como equidade em John Rawls, na concepção de trabalho decente ? percebe-se, que se privilegia a cultura da política pública de uma sociedade democrática, não esquecendo das posições tradicionais de interpretação da constituição e das leis básicas, buscando encontrar ideias no sentido de formar uma concepção política de Justiça.

Dentro desta concepção de Rawls, é de fundamental importância a ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social, onde se extrai uma ideia organizadora central, utilizada para tentar desenvolver uma concepção política de justiça no regime democrático.

Nas palavras do John Rawls:

Para a justiça como equidade os cidadãos estão envolvidos na cooperação social, e portanto são plenamente capazes de fazer isso durante toda a vida. Pessoas assim consideradas têm aquilo que poderíamos chamar de "as duas faculdades morais" [...] (RAWLS, 2003, p.26)

Tais ideais são guiadas por regras e procedimentos já publicamente conhecidos, que trazem consigo também a ideia de termos equitativos (reciprocidade e mutualidade), que se traduz na vantagem racional de cada participante. Some-se a isso a conjunção da ideia de cidadãos livres e iguais e uma sociedade bem ordenada. Dessa análise de Justiça, percebe-se facilmente a identificação dos entraves que dificultam a implementação da concepção de Justiça em Rawls, no chamado trabalho decente.

Como se pensar numa sociedade de sistema equitativo de cooperação social, quando existe o tratamento desigual em classes que não respeitam o idoso ou mesmo as crianças? e que se privilegia muito mais o poder econômico, em detrimento dos direitos sociais mais

comezinhos. De igual forma, como se pensar em Justiça como equidade quando trabalhadores canavieiros trabalham sem condições adequadas de trabalho, sem segurança, desprovidos de cuidados, sem direito a reclamarem melhores condições, numa sociedade cuja crise econômica está institucionalizada, não há que se falar em sociedade bem ordenada, porque o descrédito econômico compromete a bem ordenança social.

Não há que se falar em cooperação social, quando, na verdade, o que importa para esta sociedade capitalista, é o crescimento econômico sem qualquer entrave, ou interdito, que passa por cima de tudo, inclusive dos direitos mais sagrados como os direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988 e, mais ainda, viola, diuturnamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art.1°, inciso-III da Carta magna, no rol dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Neste norte, o capitalismo e a sua sanha pelo lucro faliram, pois não se preocupa com o Desenvolvimento que promova o direito social, civil, político, enfim, o desenvolvimento que alavanque o progresso individual das pessoas através da promoção da educação, trabalho decente, dentre outros direitos tão vitais e básicos de toda pessoa humana.

5 O TRABALHO DECENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Declaração Universal de 1948, documento marcante na visão atual da concepção de direitos humanos, marcou pela criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com o objetivo de salvaguardar tais direitos através de um sistema jurídico normativo.

Após a sua criação, buscou-se a maneira mais eficaz de se efetivar os seus ditames, prevalecendo o entendimento de que referida Declaração deve ser juridicizada, através de tratado internacional, obrigatório e que vinculasse o Direito Internacional. Referido processo teve início em 1949 e concluído em 66, por meio da elaboração de dois tratados internacionais, quais sejam: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, passando a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal.

Em relação ao direito do trabalho, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aborda a justa remuneração, o direito a formar e a filiar-se a sindicatos, direito à moradia, educação, previdência social, saúde, nível de vida adequado, dentre outros, e, mais especificamente, em seus arts. 6°, 7° e 8° trata do direito as condições de trabalho justas e favoráveis.

Vale lembrar, que antes mesmo deste tratado internacional, a Declaração de 1948, em

seu art.XXIII já previa que toda pessoa tem direito ao trabalho, a condições justas e favoráveis de trabalho e que, no cenário internacional, mesmo antes de todos esses documentos, já tínhamos a Organização Internacional do Trabalho (OIT), pós 1º Guerra Mundial, com objetivos bem claros no sentido de promover parâmetros internacionais às condições de trabalho.

Portanto, a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não se restringe a uma obrigação meramente moral dos Estados, ao revés, é uma obrigação jurídica, condicionada a atuação estatal, contudo, tais direitos demandam prestações positivas e negativas.

A constitucionalização do direito do trabalho teve o seu início no final da segunda década do século XX, no entanto, após a Segunda Guerra Mundial e as novas constituições democráticas, a exemplo da França, Alemanha, Itália, décadas depois, Portugal e Espanha, os direitos fundamentais do trabalho solidificou-se na seara constitucional.

O art.6º da Constituição Federal de 88, que inaugura o Capítulo II, dos direitos sociais, prevê o trabalho com um direito social, elencando, em seguida no art.7º os seus direitos. Somado a isso, a preocupação com a saúde do trabalhador, por meio do SUS (sistema único de saúde), incluindo neste cuidado, o art.200, incisos-II e VIII (meio ambiente do trabalho).

Tais proteções não se restringem, apenas e tão somente, a Lei Fundamental, mas as leis infraconstitucionais, a exemplo da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que prevê em seu art.6°, I, alínea-c, e o parágrafo 3°, o campo de atuação do SUS, na execução de ações de saúde do trabalhador, definindo o que se entende por saúde do trabalhador.

Qual, portanto, é o papel da constituição diante do bem jurídico trabalho em condições que comprometam o trabalho decente ? a seguir aponta Dinaura Godinho:

Diante dos princípios e regras constitucionais, que têm por fim proteger a pessoa humana, o bem jurídico trabalho foi erigido pela Constituição Federal como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito (art.1º, IV, CF/1998). Além disso, a mesma Lei Maior impõe ser a ordem econômica fundada na valorização do trabalho (art.170, CF/1988) e a ordem social a ter por base o primado do trabalho (art.193, CF/1988). (GOMES, 2003, p.278)

Passeando pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encontra-se a proibição a trabalho forçado (art.5°, III), assegurado a liberdade de exercício de qualquer trabalho (art.5°, XIII) e a proibição a adoção de pena de trabalhos forçados (art.5°, XLVII). A CLT, por sua vez, de igual forma, proíbe a fixação de condições degradantes de trabalho ao

estabelecer multa ao empregador que mantenha empregado não registrado (art.47).

Por meio de todas essas realidades encontradas na legislação, principalmente, no trabalho do canavieiro, sem qualquer condição digna para exercer seu labor, infelizmente, a previsão constitucional e infraconstitucional, torna-se letra morta na perspectiva de um trabalho decente traçado pela OIT, qual seja: produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

6 POBREZA E SUA ERRADICAÇÃO COM O TRABALHO

A pobreza é enxergada das mais diversas maneiras, pela lente das mais diversas ciências sociais, em Sen, por exemplo, a pobreza retrata a privação de capacidades e é neste sentir que se mira o presente artigo, colocando, de outro lado, a força do trabalho como forma de se romper com essa condição limitadora.

A Constituição Federal de 88 prevê como fundamento da República Federativa do Brasil, em seu art.3°, III, a erradicação da pobreza e da marginalização, e assevera como princípio da ordem econômica, a valorização do trabalho, como seu elemento fundante. Todavia, como se pensar em erradicar a pobreza, quando o que campeia é o desemprego e quando tem-se tais espaço a serem preenchidos, o que se tem são condições precárias e exploração excessiva da mão de obra, sem qualquer amparo.

O trabalho do canavieiro é excessivo, macula a saúde do trabalhador, que, muitas vezes, só encontrou oportunidade naquele meio produtivo, onde a exploração é flagrante, pois, é por meio do cultivo da cana de açúcar, tão comum na Paraíba, que se extrai produtos como o açúcar, o álcool, a aguardente, dentre outros produtos, sem falar na exploração e no tráfico de mão de obra, trabalho forçado, enfim, essa mecânica martiriza diversos trabalhadores, que tem a sua saúde afetada e a sua dignidade violada em nome de um capital que não está preocupado com tais situações, ao revés, busca atingir metas a qualquer preço e a qualquer custo.

Pensar em trabalho decente em países de recessão econômica, com desemprego galopante, como no Brasil, o que, muitas vezes, garante o pleno emprego, de forma decente, é o clientelismo, o apadrinhamento, mesmo para aqueles com grande qualificação técnica, é pensar em algo intangível e difícil de se implementar.

Portanto, pode-se dizer, que a gênese estrutural da pobreza encontra referência na noção de desenvolvimento construída e também vista no Brasil, leia-se a pobreza encontra-se ligada, profundamente, a questões sociais em toda a sua história. A integração dos trabalhadores desempregados é necessária, mas, quanto ao mercado e toda a estrutura política e seu modus

operandi, mostram-se insuficientes, para não falar em pífias, desumanas e inadequadas.

A produção das desigualdades, traz a discussão a subjetividade, o conhecimento e os valores, tanto na produção dessa desigualdade, quanto nas suas formas de eliminação, pois são negligenciadas nos projetos "modernos" que estão por trás das políticas de desenvolvimento. O desenvolvimento econômico brasileiro sem a democratização das condições de acesso à terra, por exemplo, condicionou um movimento de difusão desigual da modernização produtiva, sem falar dos novos padrões de consumo, que não se preocupa, ao revés, se conforma, com as precárias condições de funcionamento do mercado de trabalho.

Prega-se, que outro fator do problema da pobreza e da desigualdade no Brasil, seria o multifacetado e heterogêneo mercado de trabalho, vinculado a herança social histórica, como o escravismo, que, somado ao contingente de homens livres e pobres, formou uma camada da população suscetível a exploração da mão de obra, que era obrigada a buscar trabalho em atividades incertas e precárias.

No Brasil, com o processo de industrialização, em 1950, e o surgimento do parque industrial moderno, cujo modo de produção, era diversificado, infelizmente criou um modo de produção nos moldes fordistas, em setores mais modernos, que implicou numa diversidade da classe trabalhadora e a repetição destrutiva. Até 1970 esse dinamismo econômico brasileiro, promoveu postos de trabalho e mobilidade social, mesmo aqueles com baixo nível de escolaridade e de qualificação, provenientes do meio rural.

Apesar de toda essa conjuntura, não houve no Brasil uma política que favorecesse o pleno emprego, pois, desde os anos 40, ocorreu uma forte migração rural-urbana, determinando um crescimento da população das cidades, criando um exército de trabalhadores sedentos de trabalho, mas cuja pressão resultou no rebaixamento dos salários e no estabelecimento de relações autoritárias no ambiente do trabalho.

Leciona a Constituição Federal de 88, em seu art.193, caput, que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais e em relação a ordem econômica, aponta no art.170, caput, que esta é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim, assegurar a todos existência digna.

Portanto, nos termos dos dispositivos mencionados, é imperativo constitucional, que haja a conciliação dos valores do trabalho e da livre iniciativa, em consonância ao que se prega no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme leciona Dinaura Godinho:

Nos termos da Constituição Federal, impõe-se conciliar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa numa ambiente de efetiva concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, mediante a observância da função social da empresa (art.170, da CF/88) [...] o trabalhador não pode ser considerado como um mero objeto da atividade econômica. (2005, p.279)

Situação essa que se materializa quando o trabalhador é colocado à margem do sistema, sem respeito aos preceitos legais, ou sem qualquer proteção legal, na condição de trabalhador informal, quando seus elementos e referenciais básicos são perdidos, atingindo sua identidade, cabendo, muitas vezes, ao judiciário restabelecer a ordem do sistema, por meio do fortalecimento institucional, através da ampliação de sua competência material, por meio da emenda constitucional nº 45, de 08.12.2004, alterando a redação do art.114 da CF de 1988.

Esse, inclusive, é o entendimento de Dinaura Godinho, que assim preceitua:

É por isso que a Justiça do Trabalho, hoje, com sua competência ampliada, com mais força e determinação, deve fazer uso do processo como poderoso instrumento ético para dar efetividade não só ao Direito do Trabalho, como também para assegurar e reconhecer efetivamente o direito ao trabalho, e, assim, propiciar maior inclusão social, no contexto desse sistema socioeconômico selvagem a afrontar a própria Lei Maior. (2005, p.280)

Importante lembrar, que é legítima essa postura do Poder Judiciário Trabalhista, mas, não se pode perder de vista, o perigo com o seu excesso, sob pena de se corromper o princípio da autonomia dos poderes, e incidir naquilo que a doutrina chama de Ativismo Judicial, por acreditar que o Poder Judiciário pode resolver todos os problemas.

7 O TRABALHO DO CANAVIEIRO

O trabalho do canavieiro envolve diversos problemas no território brasileiro, a exemplo do tráfico de escravos, das más condições de trabalho, da ausência de cuidado e prevenção contra os acidentes laborais, bem como pelo trabalho forçado e excessivo a céu aberto, com constante e intensa ação dos raios solares.

A comunidade internacional, inclusive, condena a escravidão, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas, para fins de exploração no trabalho, conforme aponta Sharma, a forma mais comum de escravidão contemporânea no Brasil é a servidão por dívidas ou feudal:

A escravidão por dívida ocorre quando uma pessoa empenha sua mão-de-obra em

troca do pagamento de comida e de remédios, por motivos familiares, etc., e uma vez contraída a dívida, perde-se o controle sobre suas condições de trabalho ou sobre a remuneração que deveria receber, caindo em uma armadilha, em condições escravidão. A quitação da dívida é extremamente dificultada pelo artificio de acrescentar despesas adicionais com comida e aluguel, de forma que o trabalhador mal tem acesso ao salário que teria direito (SHARMA, 2008, p. 40).

Sakamoto, citado por Silva, esclarece sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, comparada a instaurada no período colonial, a seguinte diferença:

[...] o padrão de empreendimento que utiliza essa mão de obra continua sendo o de fazendas com grandes áreas monoculturas voltadas para a exportação [...] regida pela lógica internacional de commodities. (SILVA apud SAKAMOTO, 2010, p.37)

Todavia, a professora AUDI, acrescenta que a escravidão contemporânea no Brasil continua de forma cruel e sutil em relação àquela abolida pela Princesa Isabel em 1888, como se verá a seguir:

[...] os escravos modernos são pessoas descartáveis, sem valor agregado à produção – simplesmente não custam nada, não valem nada e, por isso, não merecem, segundo uma lógica puramente econômica, nenhum tipo de cuidado ou garantia de suas vidas. (AUDI, 2006, p. 76-77)

Estudos de AUDI, constatam que existe uma característica no padrão brasileiro de escravidão contemporânea: a migração. As vítimas do trabalho escravo são recrutadas em municípios de baixíssimo índice de Desenvolvimento Humano (IDH), provenientes principalmente dos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará e, de acordo com Paulo Neto: "[...] as principais áreas de incidência de trabalho escravo são as regiões Norte e Centro-Oeste, destacando-se os Estados do Mato Grosso e Pará." (2008, p.43)

E arremata AUDI: "[...] possuem como único capital de trabalho a força bruta e por isso são utilizados em árduas tarefas, principalmente na derrubada da floresta ou na limpeza da área já devastada (80%) dos casos. " (2006, p. 77).

Esses números também assustam no setor sucroenergético brasileiro, como aponta a ONG francesa Sucre Ethique, afirmando que 80% da colheita dos canaviais brasileiros é realizada manualmente, chegando a cortar até vinte toneladas de cana/dia e mantêm um média

mensal entre 12 e 17 toneladas e para isso, esclarece AULER:

[...] O trabalhador precisa efetuar 36.630 flexões de pernas, percorrer pequenos trajetos 800 vezes carregando 15 quilos de cana nos braços e caminhar na sua faina 8.800 metros. Perde uma média de 8 litros de água por dia. A temperatura em certas ocasiões atinge os 45 °C. (AULER, 2008, p.47)

Destarte, a maioria dos empregos gerados no setor sucroalcooleiro ocorre sob a forma de subemprego: mal remunerado, sazonais e de altíssima periculosidade, diante deste quadro, a quem interessa o respeito a tais direitos? Quem efetivamente sai ganhando com essa exploração, essas são questões fulcrais deste artigo, pois, ao não se respeitar os direitos fundamentais, mais precisamente os direitos sociais, e o princípio da dignidade da pessoa humana, está se coisificando a pessoa humana, em detrimento dos anseios de mercado, de lucro e de consumo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito ao Desenvolvimento foi uma conquista ainda difícil de se implementar, mesmo com os objetivos do Desenvolvimento Sustentável do milênio, e toda a ordem jurídica vigente, como a Carta Magna, bem como as leis infraconstitucionais e demais documentos internacionais, infelizmente, o Brasil ainda padece de implementação e efetivação dos ditames legais.

A dificuldade no planejamento das políticas públicas reside na dificil tarefa em conciliar a sanha pelo lucro, no crescimento econômico, e a promoção do Desenvolvimento na melhoria das condições de vida da população, mais precisamente, trabalho decente, quando as forças centram seus olhares para o lucro inconsequente.

Todo esse quadro, usurpa o exercício da cidadania, principalmente, a retratada por Ferrajolli, quando prega que o direito precisa da contribuição das demais ciências dentro de uma análise social mais densa e precisa. De igual forma a Justiça em Rawls, que atenta seus olhares ao direcionamento de uma leva da população desigualmente atendida a exemplo dos idosos, crianças, mulheres, trabalhadores iletrados.

Luzes foram lançadas pelos documentos internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos e a Constituição Federal de 1988, mas, mais precisamente, no trabalho dos canavieiros, a realidade, ainda, está longe de mudanças, principalmente, ao se vê, diuturnamente, trabalhadores canavieiros perderem sua capacidade laborativa, ao serem vitimados em acidentes no trabalho, por falta de prevenção, trabalho excessivo, exaustivo e que

comprometam a sua saúde.

O que agrava, ainda mais, tal quadro, além dos abusos cometidos aos trabalhadores canavieiros, seria o trabalho escravo, o trabalho forçado e o tráfico desta mão de obra, que maculam direitos comezinhos da pessoa humana, reduzindo a pessoa humana a situação de coisa, o que não pode prosperar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, 12; Dicionário de Filosofia – 4. Ed. :Editora Martins Fontes, 2000.p.594-595.

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. Trabalho escravo contemporâneo: o desafío de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

AULER, Sabrina. Setor cresce, trabalhadores padecem: atividade de corte é ainda a que mais preocupa na cadeia produtiva do combustível verde. Revista Proteção, Novo Hamburgo, RS, p. 37-58, maio 2008.

ARAÚJO, Cleonice Correia; PEREIRA, Maria Eunice Ferreira Damasceno; GUILHON, Maria Virgínia Moreira; SOUSA, Salviana de Maria Pastor Santos. Relação entre pobreza e trabalho no Brasil. Revista de Políticas Públicas. São Luís-MA. Número especial. 2010.p.139-160.

BRASIL, Constituição Federal de 88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01.02.17. 09:51.

CECATO, Maria Aurea Baroni. Interface do trabalho com o desenvolvimento: o espaço do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. *In*: **Prima Facie** – **Direito**, **História e Política.** João Pessoa, v.11, n. 20, jan-jun, 2012, pp.23-42.

DINAURA, Godinho Pimentel Gomes. Direitos Fundamentais Sociais uma visão crítica da realidade brasileira. Revista de direito constitucional e internacional. RDCI 53/40. Out.-Dez/2005.

DA SILVA, Viviane Regina; DA COSTA, Rogério Santos; SECCHI, Leonardo. A exportação do trabalho escravo contemporâneo: internacionalização do modelo sucroenergético brasileiro para a áfrica. Revista Pol. Públ. São Luíz, v.18, n.2, p.359-367, Jul./Dez. 2014.

DARCANCHY, Mara. Decente Work da OIT no direito internacional do trabalho em busca da globalização socialmente inclusiva. Revista de direito Vlex, n.12, 2013. Disponível em: http://vlex.com/vid/work-oit-busca-socialmente-inclusiva-425902741. Acesso em: 02.03.17.

FURTADO, Celso. "Os desafios da nova geração"In: Revista de Economia Política. Vol.24, n.4 (96) Outubro-Dezembro 2004, pp.483-486.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantias la ley del más débil. Editora Trotta. 2004.p.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direitos Fundamentais Sociais uma visão crítica da realidade brasileira. Revista de Direito Constitucional e Internacional. RDCI 53/40. Revista dos Tribunais. 2005.

PRATA, Marcelo Rodrigues. O direito ambiental numa perspectiva sistêmica. Editora Ltr. 2013.p.57-110.

RAWLS, JOHN. Justiça como Equidade. Editora Martins Fontes. São Paulo, 2003.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta; Revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.109, 110, 209.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento includente, sustentável sustentado. **Definindo o desenvolvimento includente**. Rio de Janeiro. Garamond, 2008. p.81.

SHARMA, Bhavna. A anti-Slavery international e o combate ao trabalho escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de et al. Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

SILVA, Viviane Regina da. Desafios à internacionalização das energias renováveis: da erradicação do trabalho escravo contemporâneo à promoção da saúde do trabalhador no setor sucroenergético. 2010. 105 f. Monografia (Especialização em Saúde do Trabalhador) – Escola de Saúde Pública Professor Msc. Osvaldo de Oliveira Maciel, Florianópolis, 2010.

SILVA, Viviane Regina da; MAGAJEWSKI, Flávio Ricardo Liberali. Desafios da internacionalização do setor sucroenergético brasileiro: da erradicação do trabalho escravo contemporâneo à promoção da saúde do trabalhador canavieiro. Oullins, França: Sucre Ethique, 2010. Disponível em:http://www.sucreethique.org/IMG/pdf/promocalo_da_saude_do_trabalhador.pdf>. Acesso em: 02.03.2017.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A flexibilização, as extensas jornadas de trabalho e sua relação com os acidentes do trabalho e as doenças ocupacionais. Disponível em: http://vlex.com/vid/extensas-trabalho-acidentes-ocupacionais-504317866. Acesso em: 02.03.17.

TEIXEIRA, Márcia Cunha; DA CUNHA, Tadeu Henrique Lopes. Meio ambiente do trabalho e o setor canavieiro. Direito Ambiental do Trabalho – apontamentos para uma teoria geral. v.1. Coordenador: Guilherme Guimarães Feliciano, João Urias. São Paulo. Editora Ltr. 2013. p.143-166.

VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento Sustentável o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

V. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 4ºed.São Paulo: Ltr, 2002. p.95 e 109